



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001631/2002-15
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.726
RECURSO Nº : 128.640
RECORRENTE : SÉTIMO BOSCOLO NETO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

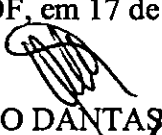
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, em não propiciar ao contribuinte a obtenção de elementos de defesa, colocados à sua disposição pelo Fisco Estadual, e sobejamente demonstrada, ademais, a impossibilidade de sua obtenção por parte do então impugnante, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada, com a devida intimação da parte. A recusa do julgador *a quo* acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, de igual modo, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar elementos de defesa que poderiam ter sido aduzidos na instância inferior. Nos termos da Constituição Federal, o que é amplo não pode ser restrito.

Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.640
ACÓRDÃO Nº : 301-31.726
RECORRENTE : SÉTIMO BOSCOLO NETO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ITR relativo ao ITR , correspondente ao exercício de 1998, em virtude da glosa da quantidade de cabeças de animais de grande porte, com consequência para área de pastagens declarada. A ciência do lançamento se deu em 21 de novembro de 2002, por via postal, conforme fl. 17.

À fl. 18, em 23 de dezembro do mesmo ano, último dia para apresentação de impugnação, o contribuinte apresenta petição alegando que adquiriu o imóvel em fevereiro daquele ano e que, em virtude disto, os dados referentes ao demonstrativo anual/declaração de produtor rural e ficha de controle do criador referente ao exercício de 1997 são de propriedade do antigo proprietário, não tendo conseguido juntar os documentos até aquele momento, motivo por que solicita prazo para juntada dos mesmos.

Em data de 10 de janeiro do ano seguinte, o autuado protocoliza nova petição, informando que parte dos documentos que desejaria juntar aos autos estariam em poder da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, que teria se recusado a fornecê-los, motivos pelo qual solicita à Receita Federal que oficialize àquele órgão, com fins à obtenção dos referidos documentos.

Desta feita, junta aos autos os documentos de fls.27 a 29, entre os quais consta requerimento feita pela interessada à Secretaria da Fazenda – solicitando os documentos a que se refere – onde, no verso, consta o indeferimento daquela entidade, informando que somente poderia atender a solicitação se fosse solicitação da autoridade judiciária, da Receita Federal ou do próprio contribuinte (o antigo proprietário do imóvel).

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998
Ementa: UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho, e considerando-se o disposto no inciso II, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.640
ACÓRDÃO Nº : 301-31.726

art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

“Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 44, inclusive repisando argumentos, e alegando cerceamento do seu direito de defesa e desrespeito ao Devido Processo Legal, em virtude do não atendimento da solicitação feita ao Fisco Federal para requisição dos documentos citados à Fazenda Estadual, constante à fl. 26.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.640
ACÓRDÃO Nº : 301-31.726

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

De pronto, verifica-se, pela leitura da decisão recorrida, que a Delegacia de Julgamento não atendeu ao requerimento do interessado com vistas à obtenção das referidas documentações junto à Secretaria da Fazenda do estado de origem, sob a alegação de que o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

No entanto, cabe observar que o documento de fl. 29, verso, comprova que o contribuinte, embora tenha tentado obter as provas a que se refere, foi impedido pela negativa daquele órgão, que claramente se colocou à disposição da Receita Federal para fornecê-los.

Ora, impossível não se constatar que o órgão julgador negou uma providência necessária para juntada aos autos de documentos que, no entender do autuado, são imprescindíveis para contestar o lançamento. Ademais, considere-se que se trata de uma providência de cunho legal e previamente admitida pelo órgão responsável pela sua guarda.

Por sua vez, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 59, insere entre as hipóteses de nulidade, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

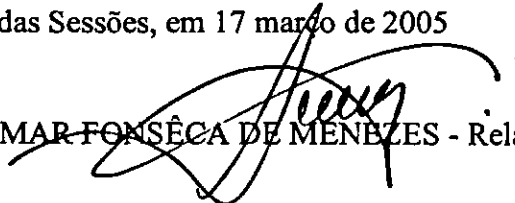
Considero que a atitude da Delegacia de Julgamento implicou em grave ofensa ao princípio da verdade material, que deve ser buscado pela administração pública, e ao direito de defesa da recorrente, enquadrando-se perfeitamente no que dispõe aquela norma.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por uma questão lógica, o que é amplo não pode ser restrito.

Anulo a decisão recorrida, para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 17 março de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator